

Registro: 2017.0000826167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 1008737-29.2016.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é apelado PAULO HENRIQUE LOPES RODRIGUES,

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MARIO DE OLIVEIRA E RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

João Camillo de Almeida Prado Costa RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO N. 31524

APELAÇÃO N. 1008737-29.2016.8.26.0223

COMARCA: GUARUJÁ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FÁBIO SZNIFER

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

APELADO: PAULO HENRIQUE LOPES RODRIGUES

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de restabelecimento de "página" no Facebook. "Página" vinculada a blog do autor com finalidade comercial e pela qual o réu foi remunerado. Exclusão da "página" sem prévio aviso ou justificativa plausível. Inexistência de prova de que o autor tenha violado os termos de uso do site Facebook. Circunstância em que o ora apelante, não demonstrou, como lhe incumbia, da verificação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direto do autor (CPC, art. 373, II). Pedido inicial julgado procedente. Possibilidade de ratificação dos fundamentos da sentença quando, suficientemente motivada, reputar a Turma Julgadora ser o caso de mantê-la. Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença mantida. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 594/596 e 674, de relatório adotado, que, em ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, ter ocorrido fato novo, conhecido após a prolação da sentença, no sentido de que não é possível reativar a página www.facebook.com/humorskyfm, tendo em vista que seus operadores apuraram que tanto a página do apelado, quanto o perfil atrelado aos endereços de emails listados por ele, que administravam a "página" em foco, foram definitivamente desativados por violação de termos de uso site Facebook. Assevera que os "Termos de Serviço e Padrões da Comunidade" trazem regras que visam à preservação do ambiente seguro na utilização da plataforma do Facebook e a elas estão sujeitos todos os usuários, que tomam ciência e concordam com o seu teor. Alega que o recorrido violou reiteradamente os termos e políticas do Facebook, o que lhe rendeu seguidas advertências. Aduz que a exclusão da página foi medida lícita e necessária, tendo agido no exercício regular de seu direito. Afirma que, ao determinar a reativação da página, o Poder Judiciário está interferindo na atividade empresarial, em afronta à garantia constitucional da livre iniciativa. Diz que não é cabível atribuir-lhe os ônus da sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.



É o relatório.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer, em que postulou o autor o restabelecimento de sua página no facebook, identificada sob a URL www.facebook.com/humorskyfm, nos mesmos moldes em que ela se encontrava antes da exclusão, sob pena de aplicação de multa diária ou, caso não fosse possível o cumprimento específico da obrigação, pela conversão da obrigação em perdas e danos. Esclareceu que as "páginas do Facebook" não se confundem com perfis sociais dos usuários comuns, tendo em vista que as "páginas" se destinam à criação de identidade de empresas, negócios, instituições e personalidades, incluindo "blogs" os como os do autor (www.facebook.com/humorskyfm), que tem finalidade comercial e pelo qual aufere rendimentos mediante a divulgação de anúncios e proporcionalmente aos acessos dos usurários, ressaltando que sempre pagou o réu pela contratação dos serviços de "páginas". Entretanto, o recorrido, sem qualquer justificativa, inicialmente, impediu que o autor fizesse postagens, o que implicou na redução do número de usuários que acessavam sua página e, por consequência, na redução da monetização do negócio e, no mês de agosto de 2016, foi surpreendido com a exclusão integral da página, por ato unilateral do réu e sem notificação prévia.

Por seu turno, o d. magistrado julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Não merece acolhimento o recurso, devendo ser mantida a r. sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Oportuna, neste passo, a consideração no sentido de que o artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento", cumprindo destacar que aludida disposição regimental amolda-se perfeitamente ao caso em exame, pois, analisadas as questões de fato e de direito submetidas à apreciação judicial, sob o enfoque da prova contida nos autos, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela adotada pelo magistrado.

Com efeito, a r. sentença está em harmonia com os elementos probantes existentes nos autos, consoante se infere de sua detida análise, valendo anotar que "não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omisso, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão", mesmo porque "a adoção das razões de decidir da sentença pelo tribunal de apelação encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal" (REsp 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005).

Transcreve-se, a propósito, trecho da r. sentença:



"A questão deve ser decidida com base na distribuição da carga dinâmica do ônus da prova. Assim, caberia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, enquanto ao réu, caberia a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme art. 373, II, do CPC.

Nessa linha, anoto que, diante dos documentos juntados aos autos, bem como, diante das alegações de ambas as partes, restou incontroverso o bloqueio/restrição realizados pelo réu na página do autor.

De outro lado, o réu deixou de comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, uma vez que, conforme se verifica dos autos, o réu baseou sua defesa em meras alegações na contestação, sem ao menos fazer prova do alegado.

Vale ressaltar que, ainda que o conteúdo da postagem realizada pelo autor tenha supostamente violado os Termos de Uso do Facebook, fato que seria suficiente para afastar o direito do autor, o réu não produziu nenhuma prova nesse sentido.

Com efeito, caberia ao réu demonstrar o conteúdo da publicação do autor que supostamente teria levado a exclusão do perfil da mencionada rede social, para que pudesse se aferir de forma segura se o conteúdo era capaz de violar os Termos de Uso do Site Facebook. Contudo, a suposta publicação abusiva não consta dos autos. Também não há nos autos prova concreta de que o autor tenha sido previamente notificado sobre postagens abusivas, ao revés, há notícia tão somente do bloqueio integral da página, de forma unilateral, e sem qualquer especificação do por quê a publicação seria abusiva, com menção genérica à desconformidade ao Termo de Uso.

Dessa forma, não tendo a parte ré logrado êxito em comprovar nenhum fato capaz de afastar o direito da parte autora, é certo que o pedido de condenação em obrigação de fazer pleiteada pelo autor nos moldes da inicial é medida que se impõe.

Assim, diante da inexistência de qualquer prova em sentido contrário, verifica-se que a providência realizada de forma unilateral pelo réu foi indevida e violou o direito do autor ter mantido sua página virtual.

Considerando a informação do réu, de que já foi providenciado o restabelecimento da página do autor, e à míngua de informações precisas que permitam concluir que o restabelecimento da página tenha sido efetivamente realizado, perfeitamente cabível a concessão da tutela requerida pelo autor.



Portanto, não há motivos para se aguardar o trânsito em julgado da presente sentença. Desta forma, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao réu que proceda ao restabelecimento do acesso à página do autor, sobre o domínio www.facebook.com/humorskyfm no prazo de até 24 horas, a contar da intimação da presente sentença, independente do transito em julgado sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido a restabelecer o acesso à página do autor, sobre o domínio www.facebook.com/humorskyfm, ou outro domínio conforme indicação realizada pelo autor (ex: HumorSkyFm2), respeitados os direitos de terceiros, no prazo de 24 horas, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00, CONCEDENDO-SE A TUTELA DE URGÊNCIA em sentença, para determinar o imediato restabelecimento do acesso à página do autor, independentemente do transito em julgado. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC." (fls. 594/596).

Cumpre acrescer que, no que tange à impossibilidade de reativação da "página" do autor, tal questão já foi objeto de embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (fls. 605/634) e rejeitados pelo d. juízo *a quo*, que deixou assentado, com propriedade, "... que a obrigação de restabelecer o serviço ao autor independe do usuário, posto que a obrigação favorece ao requerente, conforme expressamente consta em sentença, de modo que a requerida deverá observar o usuário indicado pelo requerente. Ademais, o restabelecimento do sítio eletrônico deverá ser em sua integralidade (perfil, seguidores, curtidas, publicações, etc.), salvo se a ré demonstrar a contento a impossibilidade de realizá-lo (descumprimento justificado), o que será apurado em fase de execução." (fls. 674).

Bem por isso, irrelevante para o deslinde da lide, nesta fase de conhecimento, a alegada impossibilidade de o réu cumprir a obrigação específica descrita na r. sentença, tendo em vista que, por ocasião da decisão proferida nos embargos de declaração, tal questão foi relegada com acerto para a fase de cumprimento da sentença.

Releva anotar, por fim, que o mencionado documento novo que o recorrente exibiu no recurso consubstancia correspondência enviada pelo "Facebook Ireland Limited" ao réu (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.), em que informa a remoção e a desativação definitiva da página do autor, porque teria ele violado as políticas e aos termos de uso do Facebook, ao postar discurso de ódio (fls. 704/707). Entretanto, além de tal documento ser unilateral, pois produzido pelos próprios operadores do recorrente, no que tange à violação dos termos e condições de uso, a informação é igualmente genérica (não há sequer a descrição da postagem que conteria tal discurso de ódio) e sem qualquer base probatória (como "print" de tela, por exemplo).



Destarte, na hipótese em apreço, não demonstrou a ré, como lhe incumbia, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direto do autor (CPC, art. 373, II), tendo em vista que sua defesa limitou-se à alegação genérica de que o autor teria violado os termos e condições de uso do site Facebook, não especificando nem sequer quais postagens teriam sido objeto de tais violações e não apresentando nos autos documento idôneo que desse respaldo às suas alegações.

Em suma, atento à circunstância de que as razões expendidas neste recurso de apelação não se prestam a abalar a r. sentença proferida, preservo-a integralmente, por seus próprios fundamentos e pelos ora delineados. E, em função do trabalho adicional realizado pelo patrono do recorrido nesta fase recursal (CPC, 85, § 11), elevo a verba honorária para 20% sobre o valor da causa atualizado (à causa foi dado o valor de R\$ 10.000,00 - fls. 42).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA Desembargador Relator (assinatura eletrônica)